

Excelentíssima Senhora  
Juliana de Oliveira Tedesco.  
Presidente da Comissão de Licitação.  
Tomada de Preços nº 01/2018.

Belga Construções Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 81.537.672/0001-32, por seu representante legal abaixo assinado, vem com a devida Vênia à presença de V. Senhoria, consubstanciado no § 3º, do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, interpor IMPUGNAÇÃO AO RECURSO interposto pela empresa NYX Engenharia Ltda EPP, quanto ao julgamento da proposta, promovido pela comissão de licitação que classificou a proposta apresentada pela empresa Belga Construções Ltda., na Tomada de Preços nº 01/2018, apresentando em anexo as razões recursais.

Face as razões recursais inclusas, requer que esta Comissão de Licitação mantenha sua decisão inicial, classificando a proposta apresentada pela empresa Belga Construções Ltda., que atende as exigências do Edital, da legislação em vigor e é mais vantajosa para a Administração, trazendo uma economia aos cofres públicos de **R\$ 240.971,11 (duzentos e quarenta mil novecentos e setenta e um reais e onze centavos)**.

P. Deferimento

Balneário Barra do Sul, 21 de novembro de 2018.

  
ETELMA SCHROEDER SOUZA  
Sócia Administrativa

BELGA CONSTRUÇÕES LTDA.  
Etelma Schroeder Souza  
Sócia Administrativa

**LICITAÇÃO: Tomada de Preços° 01/2018.**

**IMPUGNANTE:** Belga Construções Ltda.

**OBJETO:** contratação de empresa especializada na execução de calçamento no Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari*, com área total de 12.991,62 m<sup>2</sup> em vias e estacionamentos existentes.

**RAZÕES  
DE  
RECURSO  
ADMINISTRATIVO**

**1. Das razões que justificam a impugnação ao recurso**

O Instituto Federal Catarinense, Campus Araquari, publicou licitação na modalidade de Tomada de Preços sob. n.º 01/2018, para contratação de empresa especializada na execução de calçamento no Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari*, com área total de 12.991,62 m<sup>2</sup> em vias e estacionamentos existentes

A empresa Belga Construções Ltda., participou do processo licitatório, tendo sido habilitada na fase inicial do processo, seguindo para segunda fase do processo, da proposta comercial, apresentou o menor preço entre as propostas apresentadas.

Tendo a comissão de licitação em sua análise, concluído pela classificação da proposta apresentada pela empresa ora impugnante, nos seguintes termos:

Foi declarada **VENCEDORA** a empresa **Belga Construções Ltda.** (CNPJ: **81.537.672/0001-32**).

Da ata de abertura e julgamento das propostas verifica se os preços propostos pelas empresas participantes, sendo:

Belga Construções Ltda. – R\$ 836.014,21;

CR Artefatos de Cimento Ltda – R\$ 1.034.835,00;

NYX Engenharia Ltda EPP – R\$ 1.076.985,32.

Inconformada com o julgamento realizado pela comissão de licitação a empresa NYX Engenharia Ltda EPP, que apresentou a maior proposta, interpôs recurso, buscando a desclassificação das propostas das empresas classificadas em primeiro e segundo lugar, questionando a classificação da empresa Belga Construções Ltda, com a alegação que a comissão não poderia permitir a correção dos erros da composição do BDI apresentado pela empresa recorrente, alegando que houve alteração na proposta apresentada.

Não procede a alegação apresentada pela empresa NYX Engenharia Ltda EPP, uma vez que não houve alteração alguma no preço unitário e total proposto pela empresa Belga Construções Ltda, o que houve sim foi uma correção nos subitens do BDI apresentado, que cabe salientar também, que o BDI apresentado não sofreu alteração em seu valor total.

A comissão de licitação agiu em estrita conformidade com a legislação vigente, bem como com o Edital de Tomada de Preços nº 001/2018, que prevê expressamente a possibilidade de correção de erros no item 8.1.4.5, que diz:

8.1.4.5 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

Cabe esclarecer que o percentual de BDI apresentado pela empresa Belga Construções Ltda, de 23,72%, não sofreu alteração alguma quanto ao seu valor total, quando da correção dos erros materiais determinados pela comissão de licitação na fórmula do BDI, apresentados pela empresa ora impugnante.

Diferente do alegado no recurso apresentado pela empresa NYX Engenharia Ltda EPP, não houve alteração alguma nos valores propostos pela empresa Belga Construções Ltda, como a mesma tenta demonstrar em seu recurso.

A empresa invoca em seu recurso o princípio da proporcionalidade, citando o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, (item 19 do recurso), e é exatamente isto que a comissão fez ao classificar a proposta que atendeu todas as exigências do Edital e trouxe uma economia aos cofres públicos de **R\$ 240.971,11 (duzentos e quarenta mil novecentos e setenta e um reais e onze centavos)**, em relação a proposta apresentada pela empresa recorrente.

O STJ tratando da formalidade no processo licitatório, emitiu decisão no sentido de que a Administração não deve ser tão formalista que desclassifique proposta mais vantajosa para administração diante da falta de atendimento de formalidades que podem ser sanadas, diz a decisão:

STJ, REsp. nº402.711-SP, rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. em 11.6.02, DJ de 19.8.02, p.145, **ementa parcial**). **“Mandado de segurança. Licitação. Inabilitação de concorrente. Segurança concedida. Sentença confirmada.** No processo licitatório (Lei nº 8.666/93), o princípio do procedimento formal ‘não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes’ (Hely Lopes Meirelles)” (TJSC, ApCvMS nº 2002.026354-6, rel. Desembargador Newton Trisotto, 29.9.03).

**Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)**

O professor Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade, assim afirma:

**"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".** (Justen Filho, 1998, p.66)

As alegações aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina Pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

**"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.** Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação"** (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

O professor Marçal Justen Filho, tem seu entendimento que o mais importante na proposta mesmo que a mesma apresente defeitos é a satisfação do interesse público, diz o professor:

**É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).**

A partir do julgamento do MS nº 5.418-DF, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório:

**"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".**

MS nº 5.418-DF, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, julg. 25.3.1998, publ. DJU 1.6.1998, p. 24

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA**

Senhores membros da comissão de licitação, a alegação da empresa NYX Engenharia Ltda EPP, e totalmente infundada, devendo ser mantida a decisão inicial de classificação da proposta apresentada pela empresa Belga Construções Ltda, que atendeu todas as exigências previstas no Edital de Tomada de Preços.

Diverso do alegado pela empresa NYX Engenharia Ltda EPP, não houve alteração da proposta de preços apresentada pela empresa ora impugnante, o que ocorreu sim foi apenas uma correção na composição do BDI, alteração está expressamente permitida pelo item 8.1.4.5 do Edital e que não trouxe alteração alguma no conteúdo da proposta comercial muito menos nos valores propostos, tratando se apenas da correção de um erro formal, constante do documento apresentado.

A proposta apresentada pela empresa Belga Construções Ltda, é a mais vantajosa para a Administração, estando **R\$ 240.971,11 (duzentos e quarenta mil novecentos e setenta e um reais e onze centavos)**, abaixo do valor proposto pela empresa recorrente (NYX Engenharia Ltda EPP).



O recurso apresentado pela empresa NYX Engenharia Ltda EPP, não demonstra motivo legal para a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Belga Construções Ltda, tendo a comissão efetuado seu julgamento em obediência ao disposto na legislação em vigor, classificando proposta significativamente mais vantajosa para a Administração, decisão está que deve ser mantida inalterada em obediência ao princípios norteadores do processo licitatório em especial da significativa economia aos cofres públicos.

**Do Pedido**

Pelo exposto e considerando que a impugnante atendeu todas as exigências do edital e apresentou a proposta mais econômica para a Administração,

**Requer:**

a) Que a presente impugnação ao recurso interposto pela empresa NYX Engenharia Ltda EPP, seja recebido pela Administração diante de sua tempestividade;

b) Que no mérito, seja negado provimento do recurso interposto pela empresa NYX Engenharia Ltda EPP.

c) Que a comissão de licitação mantenha inalterada sua decisão inicial mantendo a classificação da empresa Belga Construções Ltda, por ter cumprido todas as exigência da Tomada de Preços nº 001/2018 e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

d) Que seja dado continuidade ao processo;

e) Após cumpridos os trâmites de estilo, faça o presente processado subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do dispositivo legal.

**Pede Deferimento**

Balneário Barra do Sul, 21 de novembro de 2018.

  
ETELMA SCHROEDER SOUZA  
Sócia Administrativa

---

BELGA CONSTRUÇÕES LTDA.  
Etelma Schroeder Souza  
Sócia Administrativa